



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 26 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.188

Recurso nº : RP/104-0.054

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PEDRO PAULO GRANATO FILHO

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Contagem -
Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dias de expediente normal da repartição pública onde devam ser cumpridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/037.970/80

RECURSO N.º: RP/104-0.054

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01.0.188

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: PEDRO PAULO GRANATO FILHO

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com o acórdão nº 104-1.990 prolatado pela 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria, deu provimento ao recurso, para declarar tempestiva a impugnação, cuja contagem do prazo iniciara na terça-feira seguinte, considerando que a notificação fora recebida num sábado, vencidos os Conselheiros René Fernando Egg Júnior e Pedro Martins Fernandes, a Fazenda Nacional, dentro do prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara, conforme petição de fls. 41/44.

O acórdão recorrido, às fls. 38/39, da lavra do eminente Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, está vasado nestes termos:

"Dois pontos delimitam este litígio: qual a data a se considerar como de entrega da impugnação, se 27 ou 28 de agosto de 1980, e qual, no caso de entrega de notificação num sábado, o dia do início, para os efeitos da contagem a que se refere o art. 210 e parágrafo único do CTN. Se se considerar dia de início a segunda-feira, 28 de julho de 1980, e sendo o dia de início excluído, o vencimento do prazo de impugnação seria no dia 27 de agosto de 1980.

Acórdão nº CSRT/01.0.188

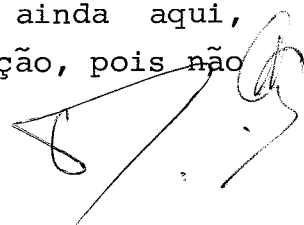
"O fato é que o contribuinte foi notificado do imposto de renda do exercício de 1.980, ano-base 1.979, em 26 de julho de 1.980, sábado, tendo a apresentado a impugnação, datada de 26 de agosto de 1.980, à qual está aposto carimbo de uma das Seções da DRF-RJ com a data de 27 de agosto e constando o carimbo do Protocolo do Ministério da Fazenda de 28 de agosto.

A DRF-RJ não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, decisão reformada pela Colenda 4a. Câmara.

Em primeiro lugar, entendeu o ilustre Conselheiro-Relator que, à falta de esclarecimento no processo, deve presumir-se que a impugnação foi entregue na DRF-RJ em 27 de agosto de 1980 e remetida ao Protocolo da DMF, para receber remuneração e registro em 28 de agosto de 1.980.

Ora, essa presunção não pode ser aceita, sob pena de inversão da ordem administrativa e de se instaurar procedimento temerário. A função específica do Protocolo é controlar a entrada, tramitação e saída de todo o expediente do órgão, fixando-se, em ordem seriada, as datas de suas ocorrências. Se a impugnação estava sendo apresentada em final de prazo, era dever do interessado indicar esse termo final indubitavelmente, através do Protocolo. A presunção é, pois, de que a impugnação não foi entregue regularmente. E a prova dos autos, evidente, é o carimbo do Protocolo datado de 28 de agosto de 1.980.

Em outro ponto da decisão recorrida, entendeu-se que feita a notificação em um sábado (26 de julho), o início do prazo ocorreria na segunda-feira (28 de julho). Excluído o dia do início, a contagem se iniciou na terça-feira (29 de julho), findando-se no dia 27 de agosto. E ainda aqui, sem razão a respeitável interpretação, pois não



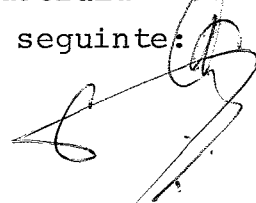
Não prevê a legislação do imposto de renda um local onde deva ser obrigatoriamente apresentada a impugnação ou o recurso. Tais pedidos, ora são entregues no órgão da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte (Delegacia, Agência, Inspetoria, etc), ora são entregues no Protocolo da Delegacia do Ministério da Fazenda, ou até em órgão de hierarquia superior.

À falta de esclarecimentos no processo, parece-me razoável presumir-se que a impugnação foi entregue na DRF do Rio de Janeiro no dia 27 de agosto de 1980 e remetido ao Protocolo da Delegacia do Ministério, para receber numeração e registro.

Há que analisar agora quando teria tido início a contagem do prazo para apresentação da impugnação.

Diz o parágrafo único do art. 210 do CTN que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ora, é sabido que sábado não é dia de expediente normal; logo, não pode ser dia de início de prazo, passando para a segunda-feira, no caso, dia 28 de julho de 1980. Excluído o dia do início, a contagem se iniciou na terça-feira, dia 29, encerrando-se o prazo de 30 dias em 27 de agosto de 1980, quando a impugnação foi apresentada em órgão da DRF no Rio de Janeiro, sendo, portanto, tempestiva. Esse entendimento tem sido vitorioso neste Conselho, como é exemplo o recente Acórdão nº 103-03.174, da 3a. Câmara, datado de 10 de novembro de 1980."

Em suas razões de recurso, às fls. 41/44, a Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o referido acórdão decidiu de modo contrário à lei e à evidência da prova, alegou o seguinte:



atendeu à imposição legal de quando se considera efetivamente notificado o contribuinte.

De acordo com o § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72, considera-se notificado o contribuinte em 26 de julho de 1980, quer por ciência (item I), quer por recebimento da notificação por via postal (item II), independentemente de o dia ser um sábado.

Notificado regularmente, o prazo para impugnação começa a correr a partir do primeiro dia útil imediato, a segunda-feira, do qual o contribuinte poderia dispor integralmente para vista do processo na repartição e elaboração de sua defesa, aplicando-se ao caso, por pertinente, o § 2º do art. 184 do CPC.

A adotar-se o entendimento da decisão recorrida, o prazo estaria sendo acrescido de um dia útil integral.

A regra geral e tradicional de natureza processual é de que o prazo para recurso inicia-se no primeiro dia útil após a intimação.

Moniz de Aragão, em comentário ao art. 184 do CPC atual, assim expõe sobre o início de fluência do prazo:

"A disposição contida no § 2º externa uma regra geral que, como as do 1º, se aplica a todo e qualquer tipo de prazo, sem exceção alguma.

Interfere esse preceito com a regra tradicional de contagem dos prazos, que se inicia no dia imediato ao da intimação, se este, como é natural, for dia útil, pois do contrário esta não teria valor, por força do que preconizam os arts. 172 e 173" (Comentários ao Código de Processo Civil, II vol., 1a. ed., pag. 107, Forense).

Observe-se que o conteúdo dos arts. 184 e pará-

Acórdão nº CSRF/01.0.188

grafos do CPC e 210 e parágrafo único do CTN não divergem, pelo que as aplicações daquele ajustam-se a esse.

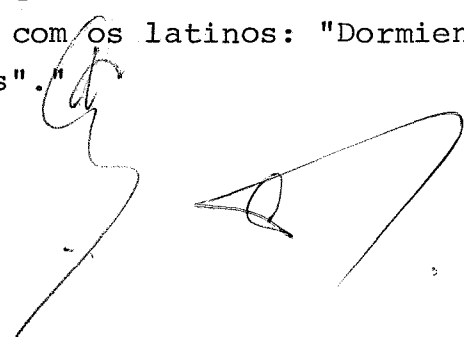
O Colendo Supremo Tribunal tem entendido que o prazo para recurso, quando o jornal que publica o acórdão circula no sábado, começa a fluir a segunda-feira, inclusive, se for dia útil (RE-77. 171-SP, 1a. Turma, RTJ-70/801; RE-85.837-SP, 2a. Turma, RTJ-94/660). É o princípio da efetiva intimação que se considera feita pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Então, para o caso, iniciado o prazo a 28 de julho, segunda-feira, o seu término ocorreria a 26 de agosto. A impugnação deu entrada no Protocolo do órgão fazendário a 28 de agosto, dois dias após o final do prazo. Ou, admitindo-se a entrega da impugnação a certa seção do mesmo órgão, em 27 de agosto, também assim estaria fora do prazo por um dia.

Façamos ainda outro raciocínio: se admitirmos o início da contagem do prazo a 29 de julho, terça-feira, o seu término dar-se-ia a 27 de agosto. Apresentada a impugnação ao Protocolo a 28 de agosto, já havia fluído o prazo normal de defesa.

O problema dos prazos liga-se ao da ampla defesa que se deve assegurar às partes no processo. O início da contagem a 28 de julho, segunda-feira, assegurou ao contribuinte prazo integral para sua defesa, se a quisesse exercer. À sua inércia, responde-se com os latinos: "Dormientibus non succurrit jus".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do Recurso, porquanto foi interposto no prazo legal. No mérito, nego provimento, pelos seguintes fundamentos.

A notificação de lançamento foi recebida pelo Sujeito passivo em 26 de julho de 1980, sábado, conforme "AR" de fls. 23 verso.

Segundo a regra contida no art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

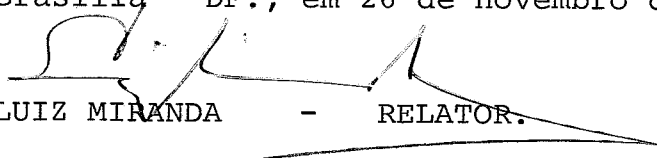
Por sua vez, o art. 5º do referido Decreto 72.235/72 dispõe que os prazos são contínuos e na sua contagem excluem-se o dia do início e incluem-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato (art. 210, § único, CTN).

É público e notório que aos sábados não há expediente normal nas Repartições Públicas, motivo pelo qual esse dia não poderá ser dia de início de prazo, cuja contagem deverá ser no dia 29 de julho de 1980, uma vez que no dia anterior, ou seja dia 28 de julho de 1980, que caiu numa segunda-feira, foi o dia de início, o qual, entretanto, deverá ser excluído.

Assim, contando 30 dias a partir do dia 29 de julho de 1980 para apresentar a impugnação, o seu termo dar-se-á no dia 27 de agosto de 1980. Entretanto, foi exatamente isso que ocorreu nestes autos, conforme se evidencia à fl. 1. Portanto, a impugnação do sujeito passivo foi apresentada dentro do prazo de 30 dias que alude o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Brasília - DF., em 26 de novembro de 1981.


LUIZ MIRANDA - RELATOR.